

**ACORDO DE ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO  
RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES  
DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE  
TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE  
(EUTELSAT)**

**ACORDO DE ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (EUTELSAT)**

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE ACORDO DE ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO:

SENDO PARTES na Convenção que criou a Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT) aberta à assinatura em Paris, a 15 de Julho de 1982 (“a Convenção”);

SENDO IGUALMENTE PARTES no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT), celebrada a Paris, em 13 de Fevereiro de 1987, (“o Protocolo”);

CONSIDERANDO que a Assembleia de Partes da EUTELSAT, na sua Vigésima Sexta Sessão, aprovou alterações à Convenção para reestruturação da EUTELSAT, incluindo alterações ao Artigo XVII c) na base do qual tinha também sido celebrado o Protocolo;

CONSIDERANDO que é desejável alterar o Protocolo para assegurar a coerência do mesmo com a Convenção alterada;

ACORDARAM ALTERAR O PROTOCOLO NOS SEGUINTE TERMOS:

**Artigo I**

O preâmbulo do Protocolo é substituído pelo seguinte texto:

CONSIDERANDO a Convenção que criou a Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite, aberta à assinatura em Paris, a 15 de Julho de 1982, as suas alterações, e em particular ao Artigo XII c) da Convenção alterada;

CONSIDERANDO que a Organização celebrou um Acordo Sede com o Governo da República Francesa;

CONSIDERANDO que a finalidade do Protocolo é facilitar a realização do objectivo da Organização e assegurar o eficiente desempenhado das suas funções;

## **Artigo II**

Artigo 1º – Definições – é substituído pelo texto seguinte:

### **Definições**

Para os efeitos do presente Protocolo:

- (a) “Convenção” designa significa a Convenção que criou a Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite, incluindo os seus Anexos, aberta à assinatura em Paris, a 15 de Julho de 1982;
- (b) “Parte na Convenção” designa um Estado relativamente ao qual a Convenção se encontra em vigor;
- (c) “Parte Sede” designa o Estado em cujo território a Organização instalou a sua sede;
- (d) “Parte no Protocolo” designa um Estado relativamente ao qual o presente Protocolo, ou as suas alterações, conforme o caso, se encontram em vigor;
- (e) “Membro do Pessoal” designa o Secretário Executivo e qualquer outra pessoa contratada a tempo inteiro pela EUTELSAT e sujeita ao Estatuto de Pessoal;

- (f) “Representantes” designa os representantes das Partes no Protocolo e da Parte Sede junto da EUTELSAT, incluindo os chefes de delegação e os seus substitutos e conselheiros;
- (g) “Arquivos” designa todo o conjunto de registos pertencentes à EUTELSAT ou que se encontrem em seu poder, tais como manuscritos, correspondência, documentos, fotografias, filmes, gravações ópticas e magnéticas, gravações de dados, representações gráficas e programas informáticos;
- (h) “Actividades Oficiais” da EUTELSAT designa as actividades levadas a cabo pela Organização no âmbito dos seus objectivos, nos termos definidos na Convenção, incluindo as suas actividades administrativas;
- (i) “Perito” designa a pessoa, que não um membro do quadro, nomeada para desempenhar uma missão específica por, ou em nome, da EUTELSAT e a expensas desta;
- (j) “Bens” designa tudo quanto que possa ser objecto de um direito de propriedade, incluindo direitos contratuais;
- (k) “Secretário Executivo” designa o Secretário Executivo da EUTELSAT.

### **Artigo III**

Artigo 3º – Imunidade de Jurisdição e Execução da EUTELSAT, é substituído pelo seguinte texto:

#### **Imunidade de Jurisdição e de Execução da Organização**

- (1) Salvo expressa renúncia num caso específico, a EUTELSAT gozará, no âmbito das suas actividades oficiais, de imunidade e de jurisdição, excepto nos seguintes casos:

- (a) Em quaisquer actividades comerciais;
  - (b) Em caso de acção cível intentada por terceiros, por danos resultantes de acidente causado por um veículo motorizado ou outro meio de transporte pertencente ou operado por conta da EUTELSAT, ou em caso de infracção aos regulamentos de trânsito envolvendo tais meios de transporte;
  - (c) Em caso de penhora ordenada em execução de sentença judicial transitada em julgado dos salários e emolumentos, incluindo pensões de reforma, devidos pela EUTELSAT a um membro do seu pessoal ou a um antigo membro do seu pessoal;
  - (d) Em caso de um pedido reconvenicional, directamente relacionado com um processo judicial intentado pela EUTELSAT;
  - (e) Em caso de execução de decisão arbitral proferida ao abrigo do Artigo XV da Convenção.
- (2) Sem prejuízo do parágrafo (1), nenhuma acção relativa a direitos e obrigações prevista na Convenção poderá ser intentada contra a EUTELSAT nos tribunais das Partes no presente Protocolo, pelas Partes na Convenção ou por pessoas agindo em seu nome ou fazendo valer direitos cedidos por estas.
- (3) Independentemente da sua localização e de quem os detenha, os bens e as acções da EUTELSAT, gozarão de imunidade relativamente a qualquer busca, arresto, requisição, apreensão, confisco, expropriação, penhora ou execução, na sequência de acção executiva, administrativa ou judicial, salvo tratando-se de:
- (a) Penhora, ordenada em execução de decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito de qualquer acção intentada contra a EUTELSAT, nos termos do parágrafo (1);

- (b) Qualquer medida adoptada em conformidade com a legislação do Estado interessado, que seja temporariamente necessária à prevenção e investigação de acidentes em que intervenham veículos motorizados ou outros meios de transporte pertencentes à EUTELSAT, ou utilizado em seu nome;
- (c) Expropriação por utilidade pública de bens imóveis, mediante pronto pagamento de justa indemnização, desde que tal expropriação não prejudique o funcionamento e as operações da EUTELSAT.

#### **Artigo IV**

Artigo 4º – Disposições fiscais e aduaneiras – é alterado nos seguintes termos:

- (1) São suprimidos os parágrafos (3) e (8);
- (2) Os restantes parágrafos são renumerados de (1) a (6), respectivamente.

#### **Artigo V**

Artigo 8º – Representantes dos Signatários – é suprimido.

#### **Artigo VI**

Artigo 10º – Director Geral – é alterado nos seguintes termos:

As palavras “Director Geral”, sempre que surjam no texto, são eliminadas e substituídas pela expressão “Secretário Executivo”.

#### **Artigo VII**

Artigo 13º – Notificação dos Membros do Pessoal e dos Peritos – é alterado nos seguintes termos:

As palavras “Director Geral” são eliminadas e substituídas pela expressão “Secretário Executivo”.

### **Artigo VIII**

Artigo 14º – *Cessação* – é alterado nos seguintes termos:

#### **Cessação**

- (1) Os privilégios, isenções e imunidades previstos no presente Protocolo não são concedidos para efeitos de benefício pessoal de indivíduos, mas para permitir o desempenho eficiente das suas funções oficiais.
- (2) Se, no entender das autoridades abaixo mencionadas, os privilégios ou imunidades forem susceptíveis de impedir a acção da justiça, e em todos os casos em que possam ser objecto de renúncia sem objectivos dos fins para os quais foram concedidos, as autoridades têm o direito e o dever de renunciar a estes privilégios e imunidades:
  - (a) As Partes do Protocolo, relativamente aos seus representantes;
  - (b) A Assembleia, reunida, se necessário, em sessão extraordinária, relativamente à EUTELSAT ou ao Secretário Executivo;
  - (c) O Secretário Executivo, relativamente aos membros do pessoal e aos peritos.

### **Artigo IX**

Artigo 18º – Resolução de Litígios – é renumerado e alterado nos seguintes termos:

As palavras “Artigo XX” são substituídas por “Artigo XV”.

## **Artigo X**

Artigo 19º – Cláusula de Arbitragem em contratos escritos – é alterada nos seguintes termos:

As palavras “Director Geral” são substituídas por “Secretário Executivo”.

## **Artigo XI**

Artigo 20º – Resolução de litígios relativos a danos, responsabilidade extracontratual ou a Membros do Pessoal ou Peritos – é alterado nos seguintes termos:

As palavras “Artigo XX” são substituídas por “Artigo XV”.

## **Artigo XII**

Artigo 22º – Assinatura, Ratificações, Adesão e Reservas – é alterado nos seguintes termos:

No parágrafo 3), a referência ao “Artigo 25º” é substituída por uma referência ao “Artigo 24º”.

## **Artigo XIII**

Artigo 23º – Entrada em Vigor e Duração do Protocolo – é alterado nos seguintes termos:

A referência ao “Artigo 22º” é substituída por uma referência ao “Artigo 24º”.

## **Artigo XIV**

Artigo 24º – Entrada em Vigor e Duração para um Estado – é alterado nos seguintes termos:



A referência ao “Artigo 22º” é substituída por uma referência ao “Artigo 24º”.

### **Artigo XV**

Artigo 25º – Depositário – é alterado nos seguintes termos:

A referência ao “Director Geral”, é substituída por uma referência ao “Secretário Executivo”.

### **Artigo XVI**

Todos os artigos a partir do artigo do Artigo 9º em diante, são renumerados em consequência da eliminação do Artigo 8º.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo XVII**

#### **Assinatura, Ratificação e Adesão**

- (1) O presente Acordo de Alteração estará aberto à assinatura na Sede da EUTELSAT, a partir de 1 de Maio de 2000 até 31 de Dezembro de 2001.
- (2) Todas as Partes na Convenção, para além da Parte Sede, podem tornar-se Partes deste Acordo de Alteração através de:
  - (a) Assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação; ou
  - (b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida da ratificação, aceitação ou aprovação; ou
  - (c) Adesão.

- (3) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectuadas pelo depósito do instrumento apropriado junto do Depositário.
- (4) Um Estado que seja Parte neste Acordo de Alteração, mas não seja Parte no Protocolo, ficará vinculado às disposições do Protocolo alteradas pelo Acordo de Alteração relativamente às Partes destes, mas não ficará vinculado às disposições do Protocolo relativamente a Estados Partes apenas no Protocolo.
- (5) Poderão ser feitas reservas ao presente Acordo de Alteração em conformidade com o Direito Internacional.

### **Artigo XVIII**

#### **Entrada em Vigor do Acordo de Alteração**

O presente Acordo de Alteração entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que duas Partes na Convenção tenham cumprido os requisitos do parágrafo (2) do Artigo XVII.

### **Artigo XIX**

#### **Entrada em Vigor relativamente a um Estado**

- (1) Para um Estado que tenha cumprido os requisitos do parágrafo (2) do Artigo XVII após a data de entrada em vigor do presente Acordo de Alteração, este entrará em vigor no trigésimo dia subsequente à data da respectiva assinatura ou do depósito de tal instrumento junto do Depositário.
- (2) Qualquer Estado que se torne Parte no Protocolo após a entrada em vigor do presente Acordo de Alteração, nos termos do Artigo XVIII, será, na falta de manifestação em contrário por parte de tal Estado:
  - (a) Considerado como Parte no Protocolo alterado; e

- (b) Considerado como Parte no Protocolo inicial, relativamente a qualquer Parte no Protocolo não vinculada pelo presente Acordo de Alteração.

## **Artigo XX**

### **Depositário**

- (1) O Secretário Executivo será o Depositário do presente Acordo de Alteração.
- (2) O Depositário deverá, em particular, notificar prontamente todas as Partes na Convenção do seguinte:
- (a) De qualquer assinatura do Acordo de Alteração;
  - (b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
  - (c) Da data de entrada em vigor do presente Acordo de Alteração;
  - (d) De quaisquer outras comunicações relacionadas com o Acordo de Alteração.
- (3) Após a entrada em vigor do presente Acordo de Alteração, o Depositário remeterá uma cópia autenticada do original ao Secretariado das Nações Unidas para efeitos de registo e de publicação, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

## **Artigo XXI**

### **Textos Autênticos**

O presente Acordo de Alteração é feito num único original, em inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos e será depositado junto do depositário, que enviará uma cópia certificada para cada uma das Partes na Convenção.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo de Alteração.

Sujeito a ratificação

Sujeito a ratificação

J. Pastorelli

V. Valach

Pelo Principado do Mónaco

Pela Eslováquia

A 30 de Maio de 2000

A 12 de Junho de 2001